Câmara Municipal de
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

PROJETO DE LEI N° 030/2023

ARQUIVE-SE
Em: 23/03/2023
Presidente

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – RECONHECE OS (AS) PORTADORAS (AS) DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA: 28 de março de 2023.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 28/03/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28 / 03 / 2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 030 /2023
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 28 / 03 / 2023
1º Secretária

RECONHECE OS(AS) PORTADORES(AS) DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º Essa lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale registrar que tramita na **Câmara dos Deputados** o **PL nº 598/23** que considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença[1].

Além disso, na vizinha **João Pessoa-PB**, a **Vereadora FABÍOLA REZENDE** foi autora de PL de idêntico teor, já sancionado na **Lei Municipal nº 14.761/2023**, cuja justificativa serve de fundamento para este presente PL.

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Município de Cabedelo, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias das demais pessoas com deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:39 hs. Em: 28/03/2023
VISTO

[1] Fonte: Agência Câmara de Notícias

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente.

Com esse entendimento, a proposição apresentada visa sanar essa problemática, destacando que existe um precedente, que é a **Lei Municipal nº 1.925/2018**, de autoria do **Vereador JONAS PEQUENO**, que "*classifica a visão monocular como deficiência visual*".

Houve tramitação conforme, com aprovação e sanção, o que demonstra não existir qualquer óbice ao reconhecimento de deficiências por meio de lei municipal e de iniciativa parlamentar.

Devido a importância desse projeto, peço que os colegas o aprovem.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 15:41.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 030/2023)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **existe outra proposição, nesta casa legislativa, que abarca conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

"Projeto de Lei Ordinária N° 027/2023 – Ver. Moises do Meninas Bar - Dispõe Sobre a política municipal de proteção aos direitos da pessoa com Fibromialgia no Município de Cabedelo/PB".

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor semelhante ao da propositura mencionada:

"Lei Ordinária N° 2021/2019 – Dispõe Sobre a disponibilização de atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município de Cabedelo"

Em, 03/04/2023.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 04/11/2019
VISTO

Lei nº 2.021 De 07 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A pessoa com Fibromialgia passará a ter atendimento prioritário nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município, nas mesmas condições do atendimento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, deficientes e gestantes, durante todo horário de funcionamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a pessoa portadora da Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência que trata o "caput" deste artigo, dar-se-à mediante apresentação de laudo médico ou qualquer outro meio legal que confirme o diagnóstico da síndrome da Fibromialgia.

Art.4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 21/03/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:22 hs. Em: 21/03/2023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 21/03/2023
1ª Secretária

ROJETO DE LEI Nº 027 /2023
o Ver. Moises "do Meninas Bar"

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cabedelo/PB.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 21/03/2023
1ª Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

rt. 1º Fica instituída a política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia
o âmbito do município de Cabedelo/PB

arágrafo Único: Para os efeitos desta lei é considerada a pessoa com fibromialgia aquela que
valiada por médico, preencha os requisitos estipulados pela sociedade brasileira de
um[redacted]logia ou órgão que havia substituir, necessitando ser comprovada a patologia através
e atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

rt. 2º são diretrizes Da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia:

I. Atendimento Multidisciplinar;

II. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltada para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III. A disseminação de informações relativas a fibromialgia e suas implicações;

IV. O incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a seus familiares;

V. O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI. O estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município de Cabedelo/PB.

arágrafo único; a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os
efeitos legais.

Art. 3º Estabelecimentos de qualquer espécie com atendimento ao público ficar-se-ão
obrigados a incluir pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e
dosos.

Parágrafo único: será permitido que as pessoas confirmam mialgia desde que comprovada
utilizem vagas já destinadas as pessoas com deficiência em redes de supermercados shoppings
repartições públicas faculdades universidades e outras desde que devidamente diagnosticadas
por médicos especialistas.

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/9A68-3575-3CF9-F606 e informe o código 9A68-3575-3CF9-F606

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivos ou similares expelidos por autoridade competente cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei.

Art. 5º As despesas provenientes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º estarei entre vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em 21 de março de 2023.

MOISÉS DO "MENINAS BAR"
VEREADOR

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/9A68-3575-3CF9-F606 e informe o código 9A68-3575-3CF9-F606

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
Vereador André Coutinho.

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que seja arquivado o **Projeto de Lei nº 030/2023**, de minha lavra, e que ***"Reconhece os (as) Portadores (as) de Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Cabedelo,*** por entender que existe propositura com conteúdo semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 23 de maio de 2023.

Herlon Cabral
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 030/2023 – Do Vereador Herlon Cabral – ***"Reconhece os (as) Portadores (as) de Fibromialgia como Pessoas com Deficiência no Âmbito do Município de Cabedelo".***

Em face do pedido de RETIRADA de tramitação da propositura epigrafada pelo autor, determino em consequência, o arquivamento do Projeto de Lei nº 030/2023, com fulcro no §§ 1º e 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 23/05/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE